

Ação direta de inconstitucionalidade em contexto de transição inacabada: repercussões da ADI 282-1/2019 na gestão democrática e eleição de diretor no Mato Grosso

Direct action of unconstitutionality in the context of unfinished transition: repercussions of ADI 282-1/2019 on democratic management and the election of school principals in Mato Grosso

Marilda de Oliveira Costa¹ , Adriana Rodrigues dos Santos Brito² , Mireni de Oliveira Costa Silva³

¹Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Programa de Pós-graduação em Educação – PPGEdU, Cáceres, MT, Brasil

²Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, Mirassol D’Oeste, MT, Brasil

³Poder Judiciário de Mato Grosso, Cáceres, MT, Brasil

COMO CITAR: COSTA, M. O.; BRITO, A. R. S.; SILVA, M. O. C. *Ação direta de inconstitucionalidade em contexto de transição inacabada: repercussões da ADI 282-1/2019 na gestão democrática e eleição de diretor no Mato Grosso*. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 19, esp 3, e19500, 2024. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v19i00.1950001>

Resumo

Este artigo aborda o esvaziamento de princípios constitucionais, como a gestão democrática do ensino público e a eleição de diretores, no estado e municípios de Mato Grosso, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019. O texto tem por objetivo mapear as legislações sobre gestão democrática do ensino público e eleição de diretores no estado e municípios de Mato Grosso e analisar as alterações legislativas a partir da aprovação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 282-1/2019 pelo STF (Brasil, 2019). Nesta pesquisa documental e bibliográfica, os dados primários foram coletados em sites oficiais, portais da transparência e diários oficiais de estados e municípios; também foram utilizadas fontes secundárias, mediante buscas no site da Capes e em periódicos da área. Os resultados mostram que a ADI-282/2019 influenciou a revogação de legislações e a suspensão da eleição direta para o cargo de diretor escolar na rede estadual e em 88 municípios, apontando outras formas de provimento do cargo e o esvaziamento do princípio da gestão democrática do ensino público.

Palavras-chave: Constituição de 1988; ação direta de inconstitucionalidade; eleições de diretores; Mato Grosso.

Abstract

This article approaches the emptying of constitutional principles, such as the democratic management of public education and the election of school principals, in the state and districts of Mato Grosso, given the decision of the *Supremo Tribunal Federal* (Federal Supreme Court) (STF) in 2019. The text aims to map the legislation on democratic management of public education and the election of principals in the state and cities of Mato Grosso and to analyze the legislative changes resulting from the approval of the *Ação Direta de Inconstitucionalidade* (Direct Action for Declaration of Unconstitutionality) (ADI) 282-1/2019 by the STF (Brasil, 2019). In this documentary and bibliographic research, the primary data were collected from official websites, transparency portals and official journals of states and cities; Secondary sources were also used, by means of searches on the Capes website and journals specialized in this field. The results show that ADI-282/2019 influenced both the revocation of legislation and the suspension of direct elections for the position of school principal in the state education network and in 88 cities, thus leading to other forms of filling the position and the weakening of the principle of democratic management of public education.

Keywords: 1988 Constitution; direct action for declaration of unconstitutionality; principal elections; Mato Grosso.

*Autor correspondente:
marilda.costa@unemat.br

Submetido: Julho 15, 2024

Revisado: Agosto 16, 2024

Aprovado: Setembro 17, 2024

Fonte de financiamento: nada a declarar.

Conflitos de interesse: Não há conflitos de interesse.

Aprovação do comitê de ética: Não se aplica.

Disponibilidade de dados: Nada a declarar.

Trabalho realizado na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Cáceres, MT, Brasil.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

INTRODUÇÃO

Este texto é resultado de uma pesquisa concluída¹ e tem como objetivo apresentar o impacto das decisões do STF na gestão democrática (GD) e em um de seus elementos, a eleição de diretores escolares, nos municípios de Mato Grosso, a partir de 1990. O tema abordado refere-se ao controle de constitucionalidade, um mecanismo jurídico que visa a identificar, corrigir ou eliminar normas que estejam em desacordo com a Constituição Federal (CF) de 1988. Neste estudo, o foco é um dos elementos da GD: a eleição de diretores.

Desde sua aprovação, em 5 de outubro de 1988, a CF passou por 132 emendas, e a última foi aprovada em 20 de dezembro de 2023. Físicas à transição inacabada da Ditadura para a "nova República" e a "democracia" que saiu de seu ventre (Fernandes, 1986), quase todas as decisões que alteraram importantes dispositivos constitucionais foram tomadas à revelia da sociedade brasileira. Exceto em poucas ocasiões², não foram feitos referendos, plebiscitos ou outros tipos de consulta pública em que o povo pudesse deliberar, com liberdade, conhecimento e autonomia, sobre temas que envolvem relações de poder e a promoção do bem-estar da população brasileira, cuja maioria sobrevive à margem do consumo de bens materiais e culturais, dadas as desigualdades crônicas que têm definido o longo caminho da cidadania no Brasil (Carvalho, 2001).

Em meio a tentativas de romper com o regime ditatorial então vigente nos países latino-americanos, incluindo-se o Brasil, nos anos 1980 (O'Donnell, 2015), emergia um neoliberalismo autoritário como definidor de reformas nos países de capitalismo central. Essas reformas orientaram a adoção de princípios, técnicas e valores, marketing, metas e resultados próprios do gerencialismo (Nova Gestão Pública) na administração pública e no papel do Estado. O saldo de políticas neoliberais associadas ao avanço tecnológico e à globalização nas décadas seguintes pode ser encontrado em autores como Anderson Perry (1995), Ball (2014), Dowbor (2017), Antunes (2020), Levitsky e Ziblatt (2018), dentre inúmeros outros.

MÉTODO

Para desenvolver o tema, lançamos mão de revisão de literatura sobre a categoria democracia, sobretudo no contexto capitalista, e as dificuldades de sua materialização em países como o Brasil. Em segundo lugar, recorremos a autores que discutem direito constitucional e ADI, para então expor as decisões do STF sobre a legalidade de um dos elementos do princípio constitucional da GD – a eleição direta de diretores escolares. Esse elemento tem sido objeto de constantes questionamentos por governadores de algumas unidades da Federação, os quais, dentre outras motivações, alegam o poder discricionário para nomeação de servidores, conforme Art. 37, inciso II da CF/1988.

A pesquisa desenvolveu-se de 2021 a 2023, tendo 1990-2022 como período de abrangência. O levantamento dos dados (documentos) constou de consultas a sites oficiais, como o do STF, e a portais de transparéncia de Secretarias Estaduais de Educação e de Secretarias Municipais de Educação. Os dados foram analisados à luz dos referenciais adotados.

O estudo destacou a ausência de trabalhos acadêmicos que abordassem a relação entre as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Gestão Democrática, especialmente no contexto da atual transição política e da ADI-282-1/2019. A pesquisa identificou uma lacuna nesse tema, ressaltando a importância de analisar o papel do STF na consolidação da democracia no país.

Democracia, autoritarismo e transição incompleta no brasil: a Constituição Federal de 1988 e a gestão da educação

O termo *democracia* é multifacetado e tem uma longa trajetória, desde sua origem, na Grécia Antiga (Held, 1987; Wood, 2003), quando todos os cidadãos livres podiam participar diretamente

¹ Trata-se da dissertação de mestrado em Educação, desenvolvida no PPGEDU/UNEMAT – Cáceres MT, por Adriana dos S. Brito, concluída em 31 de março de 2023.

² Trata-se do referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição no país (2005) e do plebiscito para definir a forma e o sistema de governo no país (1993). De iniciativa popular, a Lei da Ficha Limpa foi aprovada em 2010 (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

na tomada de decisões, até as concepções de base elitista, em que a democracia liberal é interpretada como mecanismo de competição entre iguais, um método para se chegar ao poder (Schumpeter, 2022). A democracia tem passado por diversas atualizações e tentativas de supressão, como a história recente tem mostrado, seja em razão do poderio das corporações e do sistema financeiro transnacional, que minam o poder dos Estados, seja devido à ausência de regulação desse sistema, incluindo-se as *big techs*, cujos conteúdos por elas difundidos podem representar grande risco à democracia (Levitsky; Ziblatt, 2018; Przeworski, 2020).

A democracia é considerada fruto de experiências históricas, motivo pelo qual não podemos falar de democracia em sentido genérico, nem estabelecer comparações entre países com formações sociais distintas. Autores como Wood (2003, 2007) e Streck (2018), por exemplo, defendem a incompatibilidade entre democracia e capitalismo. Na interpretação de Wood (2003), citado em Pereira (2017)

[...] se a democracia é entendida em seu sentido original, ou seja, como o governo pelo *demos*, como poder popular, vê-se facilmente que aquilo que se chama de democracia liberal representa na verdade um *esvaziamento* do conceito de democracia. E se é assim, a democracia em seu sentido substancial, e não meramente formal, se revela plenamente antitética ao capitalismo. (Pereira, 2017).

O estágio atual do capitalismo neoliberal, em todas as suas dimensões (Dardot et al., 2021), associado ao neoconservadorismo (Brown, 2019), em toda a sua complexidade, tem inviabilizado, em muitos aspectos, práticas políticas democráticas em diversas partes do mundo, delas não se excluindo países com longo histórico de democracia liberal. Os constantes ataques trouxeram à cena política governos de extrema-direita, como no Brasil (2018-2022), EUA (2016-2020), Hungria (desde 2010) e Itália (2022-2023), ou seja, um neoliberalismo ainda mais agressivo e autoritário tem se imposto sobre princípios democráticos (Levitsky; Ziblatt, 2018; Przeworski, 2020; Brown, 2020).

A perda de legitimidade dos governos como frutos de experiências sociais-democratas deu-se a partir dos anos de 1970, por não mais poderem cumprir com as promessas do Welfare State. Ao problematizar a relação democracia e capitalismo, Streeck (2011) afirma que o período significou um tempo comprado, ou seja, a crise foi “empurrada com a barriga”. As crises de legitimidade em face das sucessivas crises fiscais nas economias centrais dominaram a agenda de reformas pró-mercado nesses países, evidenciando, até certa medida, os limites da democracia liberal no capitalismo. As complexas relações entre o Estado e o mercado, o domínio de valores meritocráticos e do “empreendedorismo”, contrapondo-se aos laços de solidariedade e aos direitos, e os valores do gerencialismo (Caetano; Costa, 2018) tornaram-se dominantes, exaurindo as possibilidades concretas de retomada e/ou de adoção da democracia liberal e, portanto, dos direitos outrora em vigor, em diversos países. Essa situação tem levado alguns estudiosos a referirem-se ao período recente como uma pós-democracia (Lima, 2023; Monedero, 2012).

Em países latino-americanos, a democracia esteve sempre em simbiose com o autoritarismo (O'Donnell, 2015), com a primeira desenvolvendo-se timidamente no plano formal, e o segundo sobrepondo-se àquela e tornando-se hegemônico em diferentes países do continente em momentos cruciais da história regional. O'Donnell apresenta oito características principais do Estado burocrático autoritário (BA); entre elas, encontram-se elementos para pensar o autoritarismo para além das ditaduras civis-militares que dominaram os países da região entre as décadas de 1960 e 1980. Das características apontadas que podem ser aplicadas a Estados autoritários em tempos “normais”, para efeitos deste texto, destacamos:

5) É também um sistema de exclusão econômica do sector popular, pois promove um padrão de acumulação de capital fortemente tendencioso em benefício de grandes unidades oligopolistas de capital privado e de algumas instituições estatais, o que aumenta acentuadamente as desigualdades preexistentes na distribuição de recursos (O'Donnell, 2015, p. 83, **tradução nossa**).

O Brasil, assim como outros países do terceiro mundo, não teve os mesmos avanços econômicos, políticos, sociais e culturais das democracias industrializadas – isso devido à formação do tecido social brasileiro, que, em sua origem, tem traços oligárquicos e escravocratas. A frágil democracia brasileira caminha *pari passu* com o autoritarismo, cujos exemplos concretos foram a República da Espada (de 1889 a 1894); as ditaduras Vargas (1937-1945) e a civil-militar (1964 a 1985), que Avritzer (2016) chamou de sistema autoritário semilegal, por permitir o funcionamento do Congresso; e, recentemente, o golpe jurídico-midiático-parlamentar contra a Presidente Dilma Rousseff, em 2016 (Jinkings; Doria; Cleto, 2016), com a ascensão ao poder de um candidato de extrema-direita em 2018. A persistência do autoritarismo é um traço marcante na transição da ditadura para a “democracia” no Brasil, em meados dos anos 1980 (Fernandes, 1986), resguardando-se aspectos ditatoriais com vistas à manutenção de privilégios políticos, econômicos, de classe, étnico-raciais e de gênero, dentre outros analisados por Schwarcz (2019).

A correlação de forças entre as lutas de movimentos acadêmicos, sindicais e populares e a elite econômica (partícipes do golpe) na saída da Ditadura foi marcada pela derrota das Diretas Já, que exigia a participação do povo nas eleições para Presidente da República, em 1985. O movimento constituinte consagrou algumas conquistas, dentre elas, a instituição do Estado Democrático de Direito e o utópico Estado do Bem-estar Social, conforme Artigo 6º da CF/1988, por exemplo. O Capítulo III dedicou 10 artigos à educação, assinalando princípios e diretrizes para a democratização da educação, compreendendo acesso, conteúdos e métodos, bem como a valorização do trabalho docente, associados à GD. O Artigo 206, inciso VI, institui a GD do ensino público, considerada um princípio fundamental para a organização da educação pública.

A GD é uma categoria complexa, e, mesmo que vários estados e municípios brasileiros tenham regulamentado a gestão democrática em legislações específicas, a materialização desse princípio constitucional tem um longo caminho, marcado por avanços e retrocessos. A escolha de diretores escolares via eleições, com a participação da comunidade escolar, é considerada um importante mecanismo de democratização da educação e de formação para a cidadania política. Por si só, a escolha de diretores por voto direto da comunidade escolar não representa de forma final nem ideal o conceito de gestão democrática; no entanto, é um instrumento crucial para promover a democratização da gestão educacional (Barbosa; Pereira; Gomes, 2024). Destaca-se a importância da participação da comunidade escolar nesse processo eleitoral para assegurar a gestão democrática no ensino público, com todos os envolvidos participando ativamente das tomadas de decisão e das ações escolares, especialmente em tempos de avanço de extremismos, de estreitamento curricular e de negligência na formação científica, artística e para a cidadania política.

Diferentes influências políticas e econômicas têm impactado as práticas de provimento do cargo de diretor, o que reforça a necessidade de discutir o papel da comunidade escolar nesse processo eleitoral (Paro, 2003). Ademais, a eleição direta é considerada uma das formas mais democráticas de seleção do diretor, pois envolve ativamente a comunidade escolar na escolha do gestor e confere legitimidade e representatividade ao cargo (Scalabrin, 2016). Diante dessa realidade, é fundamental entender as transformações relevantes em nossa sociedade, tanto na área da educação quanto no campo político e econômico, ressaltando-se as mudanças ocorridas no Brasil no período de transição.

A transição, no Brasil, ocorreu na contramão do que acontecia em alguns países de governos de partidos da direita conservadora, como a Inglaterra, com Thatcher, e os Estados Unidos, com Reagan, no início da década de 1980. Não tardaria para o Brasil adequar-se à nova ordem global de reformas, tendo o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, de 1998, como exemplo mais visível. A análise traçada nesse plano atribui ao Estado e à Constituição de 1988 a responsabilidade pela crise econômica e fiscal, e propõe reformas orientadas pelo neoliberalismo, não só no campo econômico e no papel do Estado, mas na própria Constituição, com a Emenda Constitucional nº19/1998.

Embora direitos assegurados ainda não estejam regulamentados, eles vêm sendo alterados com o recurso de Emendas Constitucionais, como a Emenda nº 95/2016, em ações judiciais

com a finalidade de questionar a constitucionalidade de matérias afeitas à Constituição de 1988. Entre os anos de 1990 e 2022, governos de 26 estados e do Distrito Federal, ou outros sujeitos coletivos, acionaram o STF para questionar a constitucionalidade de matéria relativa à CF de 1988, desdobrando-se em 6.889 ADIs. Algumas referem-se à gestão democrática e ao provimento do cargo de diretores escolares em eleições diretas pela comunidade escolar.

O direito de reclamar e a constitucionalidade: breve revisão da literatura

No tempo presente, tornou-se senso comum debater o papel do STF no país (inclusive em palanques), principalmente em face das constantes demandas a ele direcionadas, incluindo-se novos temas, até então ausentes do debate nacional e internacional, como a *uberização* e precarização do trabalho, a ausência de regulação das *big techs*, a difusão de discursos de ódio, os ataques à democracia, as responsabilidades na gestão da pandemia de Covid-19 e o ensino domiciliar (*homeschooling*), só para ficar em alguns exemplos. Com função de extrema relevância delimitada nos marcos constitucionais, o STF é considerado a instância máxima do sistema de justiça, o guardião da CF do país. Quando acionado, deve manifestar-se para debater e deliberar sobre a constitucionalidade de uma variedade de temas, incluindo-se princípios constitucionais, como a GD do ensino público e, dentre seus elementos, a eleição de diretores.

Em países com constituições rígidas, alterar o texto constitucional requer um procedimento especial, estipulado na própria constituição original, o que é mais difícil do que atender aos pré-requisitos para criar uma lei geral. Sobre esse tipo de constituição, afirma-se:

"Constituição rígida" tem um significado próprio: em qualquer país do mundo no qual é mais difícil se modificar uma lei, neste país pode-se dizer que há uma constituição rígida. Isto quer dizer, então, que qualquer norma nova que seja criada a partir desta constituição deve, obrigatoriamente, seguir seus preceitos e princípios, sob pena de ser retirada do ordenamento jurídico. Aqui, portanto, temos a definição do chamado "princípio da supremacia da Constituição" (Almeida, 2016, p.15). (aspas no original).

Em sistemas jurídicos com constituições rígidas, em que o procedimento de modificação da constituição é mais complexo, formal e rigoroso do que aquele estipulado para a elaboração de legislação infraconstitucional (Barroso, 2020; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021; Daher; Santana, 2021), a constituição é superior a todas as outras leis. Em caso de conflito entre uma norma constitucional e uma norma infraconstitucional, a norma constitucional deve prevalecer.

Nos sistemas de constituições flexíveis, não há essa hierarquia entre as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais. O legislador ordinário poderá modificar a constituição utilizando o mesmo procedimento adotado para a elaboração de legislação infraconstitucional (Bonavides, 2018; Barroso, 2020; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021). Todas as normas jurídicas têm o mesmo valor formal, ou seja, novas leis revogam ou invalidam todas as normas anteriores incompatíveis com elas, mesmo que sejam constitucionais.

A Constituição Brasileira de 1988 é rígida e pode ser alterada apenas por meio de um processo legislativo especial, que exige a aprovação de três quintos dos membros de cada casa do Congresso Nacional. De acordo com Paulo e Alexandrino (2023), em sistemas jurídicos com constituições rígidas, é necessário estabelecer um mecanismo de controle de constitucionalidade para garantir a supremacia da Constituição.

Os dois pressupostos para o controle de constitucionalidade são: a existência de uma constituição do tipo rígida, sendo as constituições rígidas superiores às leis infraconstitucionais; e a previsão constitucional de um mecanismo de fiscalização da validade das leis.

Segundo Streck (2018), a história dos países latino-americanos influenciou significativamente o desenvolvimento dos seus sistemas jurisdicionais. O descobrimento da América, a colonização, o desenvolvimento e os processos redentores são alguns dos principais acontecimentos históricos que moldaram os sistemas jurídicos da região. A colonização da América Latina pelas potências europeias trouxe consigo o direito romano, que se tornou a base do direito civil dos países latino-americanos. Atualmente, quase todos os sistemas jurisdicionais da

América Latina são baseados em democracias, ou pelo menos assim autodenominados. No entanto, ainda existem desafios a serem superados, como a desigualdade social e a corrupção.

O controle de constitucionalidade pode ser concentrado, difuso ou misto. A principal diferença entre os sistemas concentrado e difuso é a autoridade para declarar a inconstitucionalidade de leis e regulamentos (Marinoni, 2021). No sistema concentrado, o STF é o órgão especializado para verificar a inconstitucionalidade de uma lei ou regulamento. No sistema difuso, juiz e tribunal local podem declarar a inconstitucionalidade de leis e regulamentos. Já o sistema misto de controle de constitucionalidade é considerado como uma forma de conciliar os benefícios dos sistemas concentrado e difuso.

No Brasil, adota-se o sistema misto, e um dos meios de exercer o controle de constitucionalidade é a ADI, uma ação judicial que pode ser proposta por um conjunto de entidades e órgãos para questionar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo. O rol de legitimados para propor uma ADI está previsto na CF e inclui: o Presidente da República; as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; a Confederação Nacional da Indústria (CNI); a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Almeida, 2016).

Segundo Almeida (2016), apenas os partidos políticos e as confederações sindicais e entidades de classe nacionais devem propor as ADIs por meio de advogados contratados. Os demais legitimados apresentam capacidade processual plena, de acordo com as funções político-constitucionais que exercem. Para propor uma ADI, o legitimado deve apresentar o fundamento jurídico detalhado das questões que almeja serem avaliadas e, de forma clara, apontar as evidências de inconstitucionalidade. Não há prazo para proposição de ADI, e, sendo ela proposta, não se admitirá desistência.

A partir da promulgação da CF em 1988 e das respectivas Constituições Estaduais, o STF tem sido provocado por meio de ADIs que questionam a GD e a eleição para diretores das escolas públicas, devido a divergências quanto à interpretação dos artigos 37, inciso II, e 206, inciso VI, da CF.

DESAFIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E ELEIÇÃO DE DIRETORES NO MATO GROSSO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E A TENSÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE

A Constituição Federal (CF) de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) nº 9.394/1996 estabelecem princípios fundamentais para a educação no Brasil, o que inclui a gestão democrática do ensino público. A LDBN detalha como essa gestão deve ocorrer nos sistemas de ensino estadual e municipal, ressaltando a importância da participação da comunidade escolar. Apesar de questionamentos sobre sua abrangência, a gestão democrática é fundamental para a aprendizagem democrática, a formação do sujeito democrático (Lima, 2005) e a descentralização da gestão educacional. O Plano Nacional de Educação (PNE) também enfatiza a importância da gestão democrática, estabelece metas específicas e promove debates sobre o tema (Souza; Pires, 2018).

A implementação das leis de gestão democrática nos municípios é essencial para estimular a participação ativa da comunidade na administração pública, em especial, na área da educação. Essas leis asseguram que decisões cruciais, como a seleção de diretores de escolas e a criação de conselhos escolares, sejam tomadas de maneira clara e inclusiva, representando os anseios e necessidades dos moradores locais. Ademais, tais leis reforçam a independência dos municípios e, assim, possibilitam uma gestão mais eficaz e adequada à realidade local. Ao promoverem a participação da população, essas leis também colaboram para a formação de uma cidadania mais informada e comprometida, vital para a edificação de uma sociedade mais justa e democrática (Souza; Pires, 2018; Almeida; Locatelli, 2021).

A partir do mapeamento realizado no *site* do STF, foram localizadas 25 Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas à gestão democrática, além de 22 casos sobre “eleição para diretor”. Dentre essas ADIs, encontra-se o objeto deste estudo, a ADI 282-1/2019.

Evidencia-se a relevância do STF na área educacional, com destaque para questões ligadas à eleição de dirigentes escolares e à suspensão de artigos de Constituições Estaduais, como ocorreu no Mato Grosso. Neste texto, abordamos a repercussão da ADI 282-1 na gestão democrática das escolas públicas das redes municipais de Mato Grosso a partir da publicação do mérito dessa ADI em 2019.

Mato Grosso está localizado na Região Centro-Oeste do Brasil. É caracterizado por climas quentes, devido à sua posição entre os trópicos, e pela diversidade ambiental, pois inclui os biomas Amazônia, Pantanal e Cerrado. Com uma extensão territorial de 903.208.361 Km², equivalente a 10,6% do país, o estado tem baixa densidade populacional, com uma população de 3.658.649 pessoas e densidade demográfica de 4,05 hab/Km² (IBGE, 2022).

A partir da década de 1960, Mato Grosso recebeu um intenso fluxo migratório, impulsionado pela fronteira agrícola e áreas de garimpo, além de exploração de madeira, pecuária e mineração. Atualmente, o estado destaca-se como o maior produtor de soja, algodão e milho na Região Centro-Oeste, com terras que atraem produtores de várias partes do país.

Até 2022, o estado era composto por 141 municípios, organizados em regiões de acordo com a nova divisão regional (IBGE, 2017). Em 2023, ocorreu a emancipação do município de Boa Esperança do Norte, aumentando para 142 o total de municípios. Ressalta-se que, neste texto, abordaremos os municípios existentes até 2022, conforme a revisão da Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias em 2017, que reflete as transformações ocorridas no território desde 1990.

As Regiões Geográficas Imediatas são estruturas baseadas em centros urbanos próximos, atendendo às necessidades imediatas da população. Já as Regiões Geográficas Intermediárias correspondem ao nível intermediário entre a unidade da Federação e a região geográfica mais próxima e são determinadas pela hierarquia urbana e influência das capitais. Sobre a divisão em Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias, Mato Grosso apresenta-se organizado como na [tabela 1](#) a seguir.

O panorama detalhado das Regiões Intermediárias e Imediatas do estado permite melhor compreensão da organização territorial. Essa tabela ilustra a divisão administrativa e facilita a visualização das áreas de influência e suas respectivas características econômicas e sociais.

No contexto da organização territorial, salienta-se a promulgação da Constituição Estadual (CE), que ocorreu em 5 de outubro de 1989, sendo oficialmente publicada no *Diário Oficial* em 18 de outubro de 1989. Esse marco legal estabeleceu as diretrizes para a administração pública e a gestão democrática no estado, vindo a influenciar diretamente a estrutura e o funcionamento das Regiões Intermediárias e Imediatas. No ano seguinte, essa CE foi questionada na ADI 282-1 protocolada em 1990, a qual pedia que o STF declarasse como inconstitucionais 77 artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo o artigo 237, incisos III e IV, os quais abordam a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática, respectivamente.

Art. 237. O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

(...)

III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extraclasses e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios. (Redação dada pela E.C n° 12. D.O.25.09.1998).

Tabela 1. Regiões Geográficas Intermediárias e Imediatas de Mato Grosso.

Região Geográfica Intermediária	Número de municípios	Região Geográfica Imediata	Número de municípios
Cuiabá	30	Cuiabá	14
		Tangará da Serra	08
		Diamantino	08
Cáceres	21	Cáceres	05
		Pontes e Lacerda/Comodoro	07
		Mirassol d'Oeste	09
Sinop	42	Sinop	12
		Sorriso	09
		Juína	07
		Alta Floresta	06
		Peixoto de Azevedo/ Guarantã do Norte	04
		Juara	04
		Barra do Garças	09
Barra do Garças	30	Confresa/Vila Rica	13
		Água Boa	08
		Rondonópolis	10
Rondonópolis	18	Primavera	04
		Jaciara	04

Fonte: Brito (2023).

IV – gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei; (Mato Grosso, 1989).

Durante os anos 1980, o Brasil passou por uma crise de representação do Estado, com mudanças políticas significativas nos estados e municípios, levantando questões sobre a influência do Governo Federal. Nos anos 1990, a descentralização do Governo Federal resultou na criação de novos órgãos e contratação de novos servidores públicos, que foram incorporados à estrutura do Estado posteriormente.

Nesse contexto, a ADI 282-1 foi conduzida pelo governador Edison de Freitas Oliveira, em 1991; devido à falta de posicionamento do STF, solicitaram a Petição n. 518-0/170-MT (Medida Cautelar Incidental da ADIn n. 282-1 – MT) (Brasil, 1991). A Assembleia Legislativa e o Governo de Mato Grosso requereram essa medida, alegando a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, em razão da exclusão na ADI e de mudanças nos argumentos apresentados anteriormente. O STF concedeu a suspensão do inciso IV do art. 237 da Constituição de Mato Grosso, com base em decisões semelhantes em outros estados. Esse parecer foi obtido em 1991 e publicado em dezembro do mesmo ano.

Por se tratar de uma ADI que provocava o STF com diferentes artigos da CE, algumas liminares foram proferidas ao longo dos anos em diferentes aspectos. Em relação ao artigo 237 e incisos, nessa ADI, decorreram aproximadamente três décadas desde a divulgação da Medida Cautelar mediante a Petição 518, em 6 de dezembro de 1991, até a decisão final da ADI 282/2019, proferida em 5 de novembro de 2019. As ADIs e decisões proferidas foram

de suma importância para desvelar “uma retórica política que, ao mesmo tempo que almeja e promete a democracia, também a protela e mantém os vícios herdados de um período autoritário de nossa sociedade” (Brito, 2023, p. 142).

Durante este estudo, constatou-se que o STF considerou inconstitucional a eleição direta para diretores escolares em diversos estados do Brasil por entender que tal prática não configura gestão democrática e viola o poder discricionário do gestor governamental. Essa decisão foi tomada em várias ADIs impetradas por diferentes estados, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rondônia, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Em Mato Grosso, a publicação da ADI 282-1/2019 implicou sérias alterações na GD e na condução dos diretores ao cargo a partir de 2019, tanto na rede estadual quanto nas redes municipais, com a aprovação de legislações novas nas Câmaras Municipais suspendendo a eleição direta para o provimento do cargo de diretor.

Para entender como ocorreram essas alterações, foi realizado o mapeamento das leis que regem a gestão democrática em municípios do Mato Grosso, especialmente no que diz respeito à eleição de diretores, considerando a organização geográfica dos municípios. A pesquisa identificou que muitos municípios abordam a gestão democrática dentro da Lei Orgânica Municipal (LOM), na Legislação que rege o plano e carreira dos profissionais da educação, além de haver leis específicas sobre o tema. Após inventariadas essas leis, o próximo passo foi identificar como os municípios conduziam a seleção para diretores escolares nas diferentes Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias de Mato Grosso.

O [quadro 1](#) a seguir apresenta o quantitativo de leis que contemplavam a GD, tendo em vista Leis Específicas de Gestão Democrática, Leis Orgânicas Municipais, Leis de Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação e outras, localizadas por Região Geográfica Imediata.

Com base no [quadro 1](#) acima, observou-se que todos os municípios de Mato Grosso tinham regulamentado em suas leis – na Lei Orgânica, em Leis Específicas ou em outras afins – a Gestão Democrática do Ensino Público e que, consequentemente, em sua maioria, a seleção para diretores escolares ocorria com a participação da comunidade em processo eletivo, conforme o [gráfico 1](#) a seguir.

Em 127 municípios de Mato Grosso, eleições para diretores aconteciam até o ano de 2019; 11 não realizavam o processo; em quatro, informações não foram localizadas. O número expressivo de municípios que selecionavam diretores por meio de eleição demonstrou que, por algumas décadas, os governos municipais, de um modo ou de outro, consideraram a participação da comunidade escolar como um fator importante na implementação da GD.

Na década de 1980, com a Ditadura cambaleante, Mato Grosso destacou-se ao propor uma gestão democrática na Rede Estadual de Ensino. A participação popular e a eleição dos dirigentes escolares ganharam força. Na década seguinte, houve uma suspensão temporária, mas logo seguida de retomada. A regulamentação veio com as Leis Ordinárias nº 5.604/1990 e nº 5.655/1990, com foco na eleição direta dos dirigentes e na organização da comunidade escolar. As discussões culminaram nas diretrizes educacionais de 1998, refletindo a busca por uma relação mais democrática. No âmbito da rede estadual, a Lei Ordinária nº 7.040/1998, que instituiu a gestão democrática do ensino público em Mato Grosso, foi alterada por diversas vezes até a sua revogação e substituída pela Lei nº 12.412/2024, em que se excluiu a eleição de diretor e se incluíram outros elementos, estranhos à GD.

As alterações na forma de provimento para o cargo de diretores escolares ocorreram bruscamente a partir da decisão no mérito da ADI 282-1/2019. Devido à ADI 282-1/2019, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) manifestaram-se, orientando os municípios a suspenderem as eleições de diretores. Segundo as diretrizes da Associação Mato-grossense de Municípios e do Ministério Público, as secretarias municipais realizaram análises para decidir se os processos de seleção de diretores com participação da comunidade escolar deveriam ser “mantidos” ou “suspenso”. Diferentes abordagens, então, foram adotadas pelos órgãos públicos nos municípios de Mato Grosso em relação aos métodos de escolha de diretores.

Quadro 1. Quantitativo de Leis que contemplavam a Gestão Democrática até 2019.

Região Geográfica Intermediária	Região Geográfica Imediata	Leis Municipais de Gestão Democrática	Lei Orgânica Municipal que contemplavam a Gestão Democrática	Plano de Cargo e Carreira dos Profissionais da Educação e outros que contemplavam a Gestão Democrática	Não localizada
Cuiabá	Cuiabá	10	02	01	01
	Tangará da Serra	06	02	-	-
	Diamantino	06	02	-	-
Cáceres	Cáceres	04	-	01	-
	Pontes e Lacerda/Comodoro	07	-	-	-
	Mirassol D'Oeste	04	03	02	-
Sinop	Sinop	04	04	04	-
	Sorriso	07	-	02	-
	Juína	04	02	01	-
	Alta Floresta	05	01	-	-
	Peixoto de Azevedo	03	01	-	-
Barra do Garças	Juara	02	01	01	-
	Barra do Garças	03	02	03	-
	Confresa	02	05	04	-
Rondonópolis	Água Boa	04	02	01	-
	Rondonópolis	06	02	01	-
	Primavera do Leste	02	01	01	-
	Jaciara	03	01	-	-

Fonte: Elaborado pelas autoras de acordo com os dados apresentados por Brito (2023).

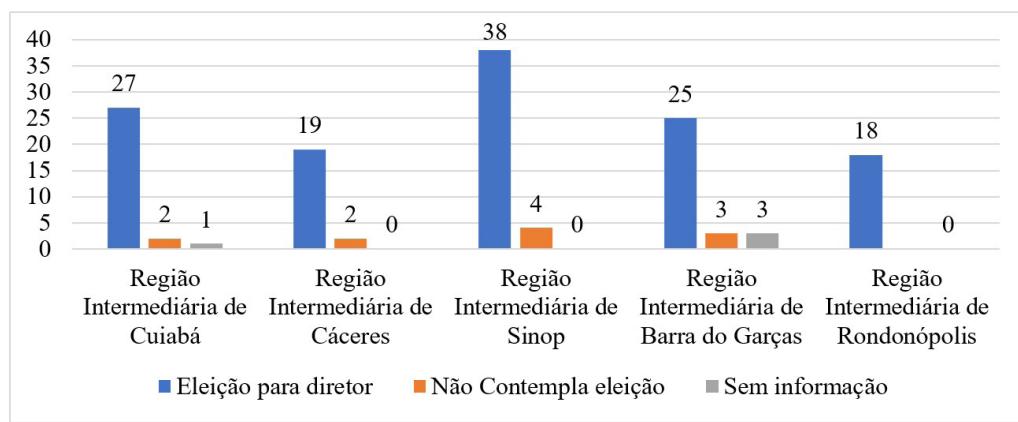


Gráfico 1. Quantidade de municípios que realizavam eleições para diretores nas escolas municipais em Mato Grosso até o ano de 2019. Fonte: Brito (2023).

Diante da orientação, constatou-se que, em alguns municípios, foram suspensos os processos seletivos que haviam acontecido através de eleição com participação da comunidade escolar, adotando-se outros critérios para seleção ou simplesmente a designação, como, por exemplo, em Poconé. (PARECER CME N° 023/2021, POCONÉ MT). Em outros municípios, ocorreu a

exoneração dos diretores escolares eleitos pela comunidade, assim como de coordenadores escolares, como é o caso de Tangará da Serra.

PORTRARIA Nº 140 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Tangará da Serra, no uso das atribuições legais especialmente as do art. 80, VII, X, XXXV da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o inciso III do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão publicada no dia 11 de novembro de 2019, no processo da ADI 282-1;

Considerando o Ofício Circular nº 062/Presidência/2019 da Associação Mato-Grossense dos Municípios;

Considerando que o STF já possuía precedentes julgados conforme ADI 2997, ADI 640, ADI 573, ADI 578, ADI 123, ADI 2997/RJ, ARE 821611/RS, que entende que os Diretores de escolas são cargos de confiança/comissionados sendo o Chefe do Executivo responsável por sua designação ou nomeação;

Considerando que as decisões proferidas pelo STF possuem efeitos vinculantes;

Considerando que o Município aplicou as mesmas regras quanto aos cargos de Coordenadores Escolares que também são cargos comissionados;

Considerando que os cargos de Diretor de Escola e de coordenador Pedagógico são cargos criados pela Lei nº 3749/2012 de 29/02/2012 e suas alterações posteriores, de provimento em comissão nas simbologias: Coordenador Pedagógico DAI-IX e Diretor de Escola DAI-IX respectivamente.

RESOLVE:

Art.1º Exonerar os Diretores escolares e Coordenadores Pedagógicos designados ou nomeados decorrentes do processo eleitoral para os Centros Municipais de Ensino abaixo relacionados a partir de 07/02/2020, data em que os referidos professores efetivos deverão participar do processo de atribuição de aulas para o ano letivo de 2020 (Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, 2020).

Com relação às medidas tomadas após a divulgação da ADI 282-1/2019, foram frequentes as justificativas para suspender as eleições de diretores, com base no efeito da súmula vinculante, com um padrão aparentemente uniforme utilizado pelos diferentes municípios. Outro aspecto comum observado foi a maneira como os servidores eleitos foram removidos de seus cargos e substituídos por outros profissionais designados. Em geral, a nomeação como forma de preenchimento para o cargo de diretores foi amplamente aceita pelos prefeitos municipais de Mato Grosso. O modelo de portaria foi adotado na maioria dos municípios de Mato Grosso, resultando na reversão de processos eleitorais ocorridos dias antes da publicação da ADI 282-1/2019 no *Diário Oficial*, como no caso do município de Canabrava do Norte, conforme Portaria n. 196, de 16 de março de 2022.

Portarias foram anuladas após a realização das eleições; em algumas cidades, houve troca de diretores, com novas nomeações feitas pelos prefeitos. Equívocos em termos jurídicos e modelos de portarias padronizados, usados por várias cidades, também foram frequentes. Isso levanta suspeitas sobre a origem dessas portarias, sugerindo a hipótese de terem sido produzidas por empresas de consultoria jurídica, devido à semelhança de conteúdo.

A seguir, o [gráfico 2](#) apresenta a quantidade de municípios que suspenderam eleições para diretor a partir da publicação da ADI 282-1/2019 em Mato Grosso.

Após a ADI-2019-1/2019, 88 municípios suspenderam as eleições; oito já não as realizavam, e 43 mantiveram o processo. Não foi possível obter informação de dois municípios até o

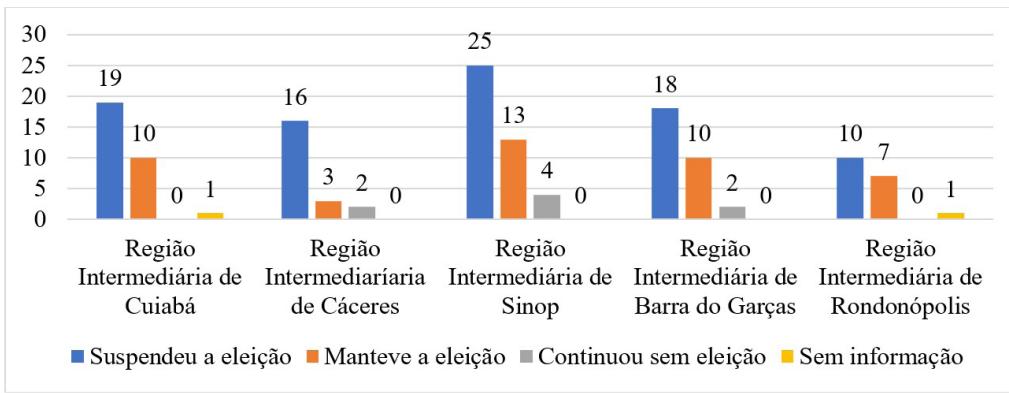


Gráfico 2. Quantidade de municípios que suspenderam eleições a partir da publicação da ADI 282-1/2019 em Mato Grosso (período 2019-2022). Fonte: Brito (2023).

final do estudo. As consequências da interrupção das eleições de diretores de escolas para a promoção da educação foram evidenciadas pela rapidez e interesse percebidos nas ações dos prefeitos em suspender as eleições ou destituir os profissionais escolhidos pela comunidade; pela perda de autonomia e participação coletiva da comunidade escolar; pelos critérios de seleção de diretores escolares com base no mérito; pelas nomeações sem consulta prévia. Em resumo, a esfera pública desaparece à medida que as decisões se afastam dos locais onde os cidadãos residem, rompendo o laço de solidariedade social e perpetuando a fragmentação social e a falta de gestão participativa.

Cientes de que a maioria dos municípios acatou a recomendação da AMM e do MP, questionam-se os possíveis fundamentos e justificativas que levaram outros municípios a não acatarem essas recomendações de suspender as eleições de diretores, devendo tais questões ser objeto de futuras apurações. O que sabemos até o momento é que os municípios ou estados têm a possibilidade de reestruturar suas normas de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional de Educação, com vistas a assegurar a participação, a autonomia e a decisão coletiva.

Ao analisarmos as ADIs neste estudo, foi possível observar que os ministros, em seus votos, se fundamentaram nos efeitos vinculantes e nas decisões anteriores, com base em precedentes. Esse cenário gera preocupação, considerando-se as transformações ocorridas na sociedade desde a redemocratização. No entanto, as sentenças judiciais que abordam questões coletivas e a gestão democrática muitas vezes refletem um contexto pós-ditatorial marcado por autoritarismo e conservadorismo, que tem persistido ao longo da história do país.

Dada a formação social brasileira, governantes de diversas unidades da Federação eleitos pelo voto do povo evitam ao máximo a participação popular na tomada de decisões, preferindo impetrar ADIs, baixar Minutas de Leis, Decretos, Portarias, que de forma sorrateira corroem direitos e o direito de participar, como foi apontado no texto. Essas ações comprometem de modo significativo e peculiar, “a implementação dos direitos fundamentais-sociais (substantivados no texto democrático da Constituição) afigura-se como condição de possibilidade da validade da própria Constituição, naquilo que ela representa de elo conteudístico que une política e Direito” (Streck, 2017, p. 119).

CONCLUSÃO

O que se convencionou chamar de democracia liberal no Brasil, desde finais da Ditadura Militar (1964 a 1985) até os anos de 2016, quando se rompe o pacto pela Nova República, teve seu ápice durante o período constituinte (1986), materializando direitos fundamentais na Constituição de 1988, em um contexto de transição inacabada.

Se a década de 1980 foi considerada perdida do ponto de vista econômico, mas rica do ponto de vista político, em razão de avanços significativos da democracia no país, a década

de 1990 foi marcada por mudanças significativas na economia brasileira, com privatizações, flexibilização e desregulamentação (Maringoni, 2013).

Portanto, o período no qual a Constituição Federal foi aprovada foi fértil em mobilizações e participação social, e isso influenciou o texto constitucional, inclusive quanto à garantia do princípio da gestão democrática do ensino público. Em atenção ao Artigo 206, inciso VI, da CF de 1988, vários estados brasileiros aprovaram leis para regulamentar a gestão democrática, determinando a eleição direta para diretores de escolas públicas. No entanto, após aprovadas, governos de algumas unidades da Federação contestaram, no STF, a constitucionalidade das leis que instituíam a gestão democrática, no todo ou em partes, mais precisamente, no que tange à eleição de diretores escolares pela comunidade.

O argumento principal para o STF declarar a inconstitucionalidade de leis de gestão democrática foi a violação da competência dos estados para organizarem seu sistema de ensino. De acordo com interpretação do Art. 37, inciso II, da CF/1988, o gestor governamental (governadores, prefeitos) têm a prerrogativa de livre nomeação para cargos de confiança, incluindo-se diretores escolares. Em algumas das decisões do STF, os ministros também argumentaram que a eleição direta para diretores de escolas públicas poderia levar a conflitos entre o governo e a comunidade escolar.

Seguindo uma tendência nacional, Mato Grosso enfrentou desafios no âmbito democrático ao longo dos anos, com avanços e retrocessos. Após a criação da Constituição Estadual, houve contestação no STF para invalidar artigos, incluindo o artigo 237. Mesmo com Lei Específica de Gestão Democrática - Lei 7.040/1998, após a ADI 282-1/2019, houve alterações na forma de provimento do cargo de diretores escolares. Nas redes municipais, tanto a AMM quanto o MPE emitiram documento com base na ADI-1/2019, justificando a suspensão das eleições para diretores escolares nos municípios, com impacto na Gestão Democrática.

Decretos foram exonerados anulando votações, gestores foram destituídos, e novos foram nomeados. A GD estava prevista em leis específicas, planos de carreira e leis municipais, e a grande maioria dos municípios realizava eleição de diretor com a participação da comunidade escolar. Após a decisão da ADI-2019-1/2019, 88 municípios suspenderam eleições, oito já não as realizavam, e 43 continuaram o processo.

Com o estudo, emergem duas questões, interligadas, acerca da gestão democrática do ensino público. A questão política, que promove o esvaziamento da participação, sob o argumento da autoridade e poder do governante, ampara-se na segunda, de caráter jurídico, em que se assegura ao governante poder discricionário para indicação política de cargos, como o de diretor de escolas. Confrontados com as teorias da democracia concorrencial como método para se chegar ao poder, conforme apontado por Schumpeter (2022). Nesse sentido, de acordo com a decisão do STF, os estados e municípios podem regulamentar a gestão democrática das escolas públicas, mas não podem estabelecer a eleição direta para dirigentes escolares. Considerando-se a formação social brasileira e o período que sucedeu a transição da Ditadura para a "Nova" República, a participação da comunidade escolar na escolha de diretores é fundamental à aprendizagem democrática e à formação do sujeito democrático para a cidadania política.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, B. A. A. **Manual de controle de constitucionalidade**. São Paulo: Rideel, 2016.
- ALMEIDA, G. F.; LOCATELLI, C. A gestão democrática nos Planos Municipais de Educação: compromissos e realizações dos municípios na região Norte do Tocantins. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 15, p. e80827, 2021.
- ANTUNES, R. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- AVRITZER, L. **Impasses da Democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BALL, S. J. **Educação Global S.A.**: novas redes políticas e o imaginário neoliberal. Tradução Janete Bridon. Ponta Grossa: UEPG, 2014.
- BARBOSA, J. M. S.; PEREIRA, P. H.; GOMES, J. A. A eleição de diretores escolares e a gestão democrática da escola: algumas perspectivas de análise. **Revista Educação em Contexto**, Goiânia, v. 3, n. 1, p. 57-71, 2024.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2018.

BRASIL. **Petição n° 518**. 1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86392>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 282 Mato Grosso**. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490297>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRITO, A. R. S. **Repercussões da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI-282-1/2019 para a Gestão Democrática e Eleição de Diretores das Redes Públicas Municipais de Mato Grosso**. Cáceres: UNEMAT, 2023.

BROWN, W. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2020. DOI: <http://doi.org/10.7312/brow19384>.

CAETANO, M. R.; COSTA, M. O. Gerencialismo, Internacionalização da educação e o papel da Teach For All no Brasil. **Revista Educação Em Questão**, Maceió, v. 56, n. 48, 2018.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DAHER, F. C.; SANTANA, P. C. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. DOI: <http://doi.org/10.48021/978-65-252-1303-3>.

DARDOT, P. et al. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. Tradução de Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DOWBOR, L. **A era do capital improdutivo**: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FERNANDES, F. **Nova República**? Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

HELD, D. **Modelos de democracia**. Tradução Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2023.

JINKINGS, I.; DORIA, K.; CLETO, M. **Por que gritamos golpe?**: para entender o impeachment e a crise política no Brasil. Boitempo: São Paulo, 2016.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, L. C. Cidadania e educação: adaptação ao mercado competitivo ou participação na democratização da democracia? **Educação, Sociedade & Culturas**, Braga, v. 23, p. 71-90, 2005.

MARINONI, L. G. **Controle de Constitucionalidade**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, L. G. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, L. C. Democratic adult education as a research problem in the context of post-democracy. **Adult Education Discourses**, Porto, v. 24, p. 21-33, 2023. DOI: <http://doi.org/10.34768/dma.vi24.693>.

MATO GROSSO (Estado). **Constituição do Estado de Mato Grosso**. 1989. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/Constituicao>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MONEDERO, J. C. ¿Posdemocracia? Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 240, p. 68-86, jul./ago. 2012.

O'DONNELL, G. **Contrapuntos**: ensayos escogidos sobre autoritarismo democratización. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2015.

PARO, V. H. **Eleições de diretores**: a escola pública experimenta a democracia. Campinas: Papi- rus, 2003.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

PEREIRA, M. S. **Os debates de Ellen Wood**: política, capitalismo e democracia. 2017. Disponível em: <https://blogdaboi tempo.com.br/2017/02/16/os-debates-de-ellen-wood-politica-capitalismo-e-democracia/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PERRY, A. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. (org.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. Portaria N° 140 de 06 de fevereiro de 2020. Tangará da Serra: Prefeitura Municipal, 2020. Disponível em: <https://tangaradaserra.mt.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/docs-37710.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

PRZEWORSKI, A. **Crises da democracia**. Tradução Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Jahar, 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. In: MARINONI, L. G. (ed.). **Controle de Constitucionalidade**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 999-1476.

SCALABRIN, I. S. **Gestão Democrática do Ensino e Eleição de Diretores. Revista Científica Regional da Anped.** Curitiba: ANPED Sul, 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/eixo4_IONARA-SOVERAL-SCALABRIN.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021. p. 1-15.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Tradução e notas de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2022.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, A. R.; PIRES, P. A. G. As leis de gestão democrática nos estados brasileiros. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 34, n. 68, p. 65-87, 2018.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

STRECK, L. L. **Verdade e Consenso:** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STREECK, W. As crises do Capitalismo Democrático. *New Left Review*, Londres, n. 71, pp. 5-29, 2011.

WOOD, E. M. **Democracia contra o capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003.

WOOD, E. M. Estado, Democracia e Globalização. In: BORON, A. et al. (org.). **A teoria marxista hoje:** problemas e perspectivas. São Paulo: Expressão Popular & CLACSO, 2007. p. 417-430.

Contribuições dos autores

MOC: Orientação, Desenvolvimento da pesquisa, Produção da base teórica do texto. ARSB: Desenvolvimento da pesquisa, Buscas, Análise de dados. MOCS: Auxílio com literatura, Orientações da área jurídica.

Editor: Prof. Dr. José Luís Bizelli

Editor Executivo para América Latina: Prof. Dr. Vilmar Alves Pereira